



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063489-92.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIEL APARECIDO CAETANO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1063489-92.2024.8.26.0053

Apelante: Adriel Aparecido Caetano

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.655

ACIDENTE DO TRABALHO – SERVIÇOS GERAIS – LESÃO NO OLHO ESQUERDO (VISÃO MONOCULAR) E NA MÃO ESQUERDA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – INEXISTÊNCIA DE AMPARO PELA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de ação acidentária movida pela parte obreira em face do INSS, extinta sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Irresignado aduz o vencido a existência de início de prova material do vínculo empregatício, seja pela sentença homologatória do acordo trabalhista, como pelo termo de rescisão e comprovantes de pagamentos dos salários via PIX.

O recurso não foi respondido.

O apelante manifestou expressa oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 1º/9/2023, sofreu acidente típico no exercício de suas funções (uma partícula de ferro feriu seu olho esquerdo e posteriormente teve sua mão esquerda prensada), resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Esclarece que seu contrato de emprego não era registrado na CTPS, razão pela qual não foi emitida CAT.

Com isso, promoveu reclamação trabalhista em face da empregadora, sendo homologado acordo entre as partes de natureza indenizatória, no entanto, sem reconhecimento de vínculo empregatício: *“Declaram as partes que o acordo é feito a título de mera liberalidade, sem reconhecimento de qualquer espécie de vínculo empregatício”* (fls. 57/58).

Em razão da inexistência de prova do vínculo empregatício na data do acidente de trabalho, o MM. Juiz “a quo” extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse processual).

De fato. Não há como enquadrar o obreiro na condição de segurado, eis que não se comprovou o vínculo empregatício na data do acidente, o que deveria ter sido reconhecido, se fosse o caso, na Justiça do Trabalho, esfera competente para admissão de vínculos empregatícios.

Ressalte-se que apenas os empregados, empregados domésticos (incluídos pela Lei complementar 150 de 2015), trabalhadores avulsos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário.

Desta forma, ausente a prova inequívoca do vínculo empregatício no dia do acidente de trabalho, é vedada a concessão do amparo infortunistico.

E, a despeito do autor ter afirmado a existência de provas indicativas da relação de emprego, esta condição não está satisfatoriamente comprovada. No caso, observo que o “Termo de Quitação Rescisão”, mencionado pelo apelante, não foi elaborado em papel timbrado, tampouco tem assinatura ou carimbo do empregador (está assinado apenas pelo autor). Por sua vez, os comprovantes de transferências via PIX, em razão dos valores e periodicidade, não constituem prova inequívoca de pagamento de salários (20/10/2023, valor R\$ 518,75, fl. 27; 27/10/2023, valor R\$ 555,00, fl. 28; 3/11/2023, valor R\$ 675,00, fl. 29; 10/11/2023, valor R\$ 625,00, fl. 30).

Nem se alegue que o autor ficaria desamparado em caso de incapacidade para o trabalho em decorrência de acidente, pois nessa hipótese fará jus aos benefícios previdenciários correspondentes.

Enfim, caberia ao obreiro provar as suas alegações. É o que determina o inciso I, do art. 373 do CPC/2015 mas, no caso em tela, ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se desincumbiu deste ônus, portanto, é de rigor a improcedência da ação.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, reformando-se, porém, o dispositivo da sentença, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator